SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007166-10.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)

Requerente: Sinezio Teixeira Cardoso

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra protesto lavrado pela ré em seu nome pelo não pagamento de faturas pelo consumo de energia elétrica relativo a imóvel de propriedade de sua filha.

Alegou ainda que não teria vinculação alguma

com esse imóvel.

Ressalvando que o protesto foi por isso indevido, almeja à sua exclusão, à declaração da inexistência da dívida e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A matéria arguida pela ré em contestação sobre a imposibilidade de concessão da tutela de urgência nessa sede deixa de ser analisada por força da prolação da presente.

No mérito, o autor como visto expressamente refutou ter qualquer liame com o imóvel trazido à colação, de sorte que não poderia responder pelo consumo de energia elétrica nele havido.

Tocava à ré nesse contexto a demonstração em sentido contrário, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cuja aplicação ao caso foi expressamente destacada no despacho de fl. 79), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não se positivou ao longo do processo por quais motivos o autor foi inserido como responsável pela unidade consumidora aludida, a qual era de propriedade da filha dele ao que consta.

Não se positivou igualmente em que circunstâncias aconteceram os pagamentos das demais faturas pertinentes ao imóvel ou a eventual participação do autor em tal concretização.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie, o que fica ainda mais evidente porque ela própria se encarregou de cancelar o protesto e retirar o autor da titularidade da unidade a partir da reclamação que ele lhe dirigiu.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro ao protesto impugnado, de sorte que a declaração da inexistência do débito correspondente é de rigor.

Já o seu cancelamento sucedeu independentemente da presente ação, tanto que a determinação de fl. 15, item 1, ficou prejudicada (fl. 27).

A pretensão deduzida, porém, não vinga a propósito da indenização para reparação dos danos morais invocados pelo autor.

Não obstante se reconheça que o indevido protesto renda ensejo a isso, os documentos de fls. 121/122 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta outras negativações além do protesto tratado nos autos e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos em face do autor, revogando a decisão de fl. 15, item 1, em decorrência do ofício de fl. 27.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

particular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA